



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 440 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

79ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/04/2013

PROCESSO Nº 2/0056/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200909167

RECORRENTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. Referente ao Auto de Infração nº. 200909167-8, lavrado em virtude de retificações na DIEF no decorrer da ação de fiscalização. Auto de Infração pago antes mesmo da implementação da relação contenciosa com o Estado. Pedido de restituição indeferido por ausência dos requisitos formais do pleito. Ausência do comprovante original do pagamento ou de cópia com autenticação do órgão fazendário. Comprovante do pagamento mediante cópia do DAE e consultas aos sistema da SEFAZ. Possibilidade. Inexistência de motivos que impossibilitem a análise de mérito. Retorno dos autos à primeira instância para análise do mérito do pleito de restituição. Recurso Voluntário conhecido e provido, **determinando a remessa dos autos à 1ª Instância** para análise de mérito, em conformidade com o parecer do D. representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição do ICMS pago através de DAE em 24/07/2009, referente ao Auto de Infração nº 2009.09167-8, lavrado na data de 06/07/2009, em virtude de alterações na DIEF no decorrer do procedimento de fiscalização.

1



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Em julgamento de primeira instância, o mencionado pedido de restituição foi indeferido, consoante se infere às fls. 36 a 38. Dando continuidade ao processo, o contribuinte interpôs o seu Recurso Voluntário às fls. 46 a 48, pleiteando a reforma do julgamento singular e o reconhecimento do seu direito à restituição dos valores pagos.

A Consultoria Tributária apresenta o Parecer nº 003/2013, opinando pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento no sentido de reformar a decisão de indeferimento do pleito de restituição proferida em 1ª Instância e, conseqüentemente, o retorno dos autos à primeira instância para apreciação do mérito.

É o relatório.

VOTO

O presente processo trata de pedido de restituição de ICMS pago, em razão da lavratura do Auto de Infração nº. 2009.09167-8, em data imediatamente posterior à lavratura do lançamento fiscal.

O processo foi indeferido em primeira instância sob o fundamento de que o contribuinte não cumpriu com os requisitos formais do procedimento por inexistência do documento original ou cópia com o visto do órgão fazendário e, conseqüentemente, não atende os requisitos legais o pleito de restituição do débito pago. Inconformado com o indeferimento proferido em instância monocrática o contribuinte vem aos autos interpor Recurso Voluntário ressaltando o direito ao pagamento "indevido" do imposto.

Em Instância Singular o processo foi julgado nulo, por entender o nobre julgador que o mesmo não atendeu aos requisitos formais do pleito de restituição, haja vista que não anexou o comprovante de pagamento original ou cópia com visto do órgão fazendário.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Ocorre que o contribuinte, não obstante não ter apresentado o comprovante original ou cópia autenticada, anexou cópia do recolhimento e um comprovante dos registros do pagamento extraído dos próprios sistemas corporativos da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará. O referido extrato, que repousa às fls. 35 dos autos, supre a inexistência do comprovante original.

Tal extrato, é fato notório, se revela de maior segurança para o Fisco do que o simples visto de uma autoridade administrativa na cópia do documento. Na verdade trata-se da comprovação de que o pagamento encontra-se devidamente registrado no banco de dados informatizados da Secretaria da Fazenda e de maior fosca probante da regularidade do adimplemento.

Isto posto, sem maiores considerações, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento e reformar a decisão de indeferimento do pedido de restituição proferida em primeira Instância, pelas razões já mencionadas anteriormente, determinando o retorno dos autos à 1ª Instância para análise e julgamento do mérito da demanda.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, dar-lhe provimento, para anular a decisão singular e determinar o **retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos ____ de julho de 2013.

02/08/13


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO